



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 21/2026

Demandante: Frederico Nuno Faro Varandas

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

João Miranda (Árbitro designado pelo Demandante)

Tiago Serrão (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – O tema central dos presentes autos é conhecido e controvertido, no mundo desportivo e não só: referimo-nos ao debate sobre os *limites à liberdade de expressão*. O Demandante tem naturalmente direito de exprimir a sua opinião, embora este não seja um direito absoluto ou ilimitado.

II – Neste contexto, assistimos, por vezes, a um confronto entre a liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP) e os direitos de personalidade, como o direito ao bom nome e à reputação que também tem consagração constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da CRP). Quando o mencionado conflito se verifica, o caso concreto tem de ser cuidadosamente ponderado, sendo relevante apurar se as declarações visadas se mantiveram dentro do limite do razoável ou aceitável, e qual a base factual onde as mesmas se basearam.

III – As declarações do Demandante não surgem num vazio. Efectivamente, elas foram proferidas num contexto de troca de acusações que se vinha avolumando e em resposta às declarações que foram feitas – no próprio dia, momentos antes – pelo Presidente do Futebol Clube do Porto.

IV – É verdade que a escolha dos termos utilizados pelo Demandante, em relação ao Presidente do Futebol Clube do Porto ("*muito pequeno*" e "*cobarde*"), foi infeliz e insensata. Ainda assim, não estará este tipo de afirmações também coberto pela liberdade de expressão? A nosso ver, a resposta é afirmativa, pois, conforme resulta da jurisprudência, a liberdade de expressão "*é válida não só para as 'informações' ou 'ideias' recebidas livremente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que contradizem, chocam ou ofendem*".

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	4
4. O valor da causa.....	5
5. A tramitação do processo arbitral.....	5
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	6
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	23
7.1. Fundamentação de facto.....	23
7.2. Fundamentação de direito.....	30
III – DECISÃO.....	44
IV – DECLARAÇÃO DE VOTO	



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Frederico Nuno Faro Varandas (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: João Miranda (designado pelo Demandante no dia 1 de Abril de 2026), Tiago Serrão (designado pela Demandada a 15 de Abril de 2026) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 20 de Abril de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 20 de Abril de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – No que respeita à sua **competência**, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 27/03/2026, por referência ao processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026⁴.

Em concreto, o Demandante pretende a revogação da decisão recorrida e a concomitante absolvição da prática de qualquer infracção disciplinar ou, subsidiariamente, a anulação da decisão recorrida em função de erros incorridos na qualificação jurídica e na desconsideração de circunstâncias atenuantes relevantes.

Resumidamente, está em causa a alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), que valeu ao Demandante uma sanção de suspensão de 20 dias e sanção de multa de € 357,00.

O Demandante discorda da infracção disciplinar que lhe foi imputada. Entre outros argumentos, invoca que não ofendeu ninguém ("*e muito menos lesou a honra e dignidade do Presidente do FCP*") e que se limitou "*a responder a (e a defender-se de) mais um ataque, esse sim gratuito e ofensivo, levado a cabo por esse dirigente contra o Sporting Clube de Portugal e o próprio Demandante*"⁵. Mais afirma que é "*neste específico contexto – totalmente ignorado pelo Conselho de Disciplina – que as declarações do Demandante devem ser avaliadas, dúvidas inexistindo que a sua intervenção pós-jogo e na sequência de um ataque prévio do Presidente do FCP, devidamente enquadrada, se reconduz ao simples uso da sua liberdade de expressão e opinião*"⁶.

⁴ Cfr. Doc. 2 do pedido de arbitragem necessária (autos do procedimento disciplinar).

⁵ Artigos 4.º e 5.º do pedido de arbitragem necessária.

⁶ Artigo 7.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

Posição diferente tem, naturalmente, a Demandada. Na contestação apresentada, entende que a acção deve ser julgada totalmente improcedente. Consequentemente, requer ao tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais⁷.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, o Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pelo Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, o valor da causa foi fixado, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD)⁸.

5. A tramitação do processo arbitral⁹

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 1 de Abril de 2026. O pedido foi aceite pelo TAD no próprio dia.

Após a devida citação, a Demandada contestou no dia 15 de Abril de 2026.

⁷ Cfr. Contestação, p. 24.

⁸ Cfr. Despacho n.º 1, de 15/06/2026.

⁹ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias¹⁰.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 20 de Abril de 2026.

No dia 15 de Junho, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, o tribunal arbitral convidou as a esclarecerem se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.os 3 e 4, da LTAD.

Por requerimento de 24/06/2026, o Demandante prescindiu da apresentação de alegações, por entender que a *“causa se encontra documentalmente demonstrada”* e que *“a matéria de Direito foi já suficientemente dilucidada pelas partes nos respectivos articulados”*. A Demandada, por sua vez, através do requerimento de 25/06/2026, veio igualmente afirmar que prescindia de alegações.

Revisitados os autos, o tribunal arbitral considerou não existirem diligências adicionais a determinar. Consequentemente, por via do despacho n.º 2, de 2 de Julho, e em conformidade com o artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, o tribunal arbitral declarou encerrado o debate.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹¹:

1. O Conselho de Disciplina da Demandada entendeu que o Demandante terá ofendido a honra e a dignidade do Presidente do Futebol Clube do Porto

¹⁰ A este respeito, note-se que, no pedido de arbitragem necessária (*cfr.* pg. 41), o Demandante requereu a junção do procedimento administrativo completo. Tal junção foi concretizada pela Demandada com a apresentação da contestação.

¹¹ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- ("FCP"). A verdade, porém, é que o Demandante não ofendeu ninguém, e muito menos lesou a honra e dignidade do Presidente do FCP;
2. Muito diversamente, o Demandante limitou-se a responder a (e a defender-se de) mais um ataque, esse sim gratuito e ofensivo, levado a cabo por esse dirigente contra o Sporting Clube de Portugal e o próprio Demandante;
 3. É, pois, neste específico contexto – totalmente ignorado pelo Conselho de Disciplina – que as declarações do Demandante devem ser avaliadas, dúvidas inexistindo que a sua intervenção pós-jogo e na sequência de um ataque prévio do Presidente do FCP, devidamente enquadrada, se reconduz ao simples uso da sua liberdade de expressão e opinião;
 4. Como facilmente se percebe, as declarações do Demandante não surgem num vazio, mas sim como resposta (e defesa) a uma estratégia de ataque cerrado e incessante há muito encetada pelo Presidente do FCP contra o Demandante e o Sporting Clube de Portugal;
 5. E, bem vistas as coisas, a pronúncia do Demandante mais não representa do que a sua opinião crítica relativamente a essa postura político-desportiva do Presidente do FCP;
 6. Não se trata, portanto, de juízos de valor sobre o carácter ou a pessoa do Presidente do FCP, mas antes respeitantes à sua performance como dirigente máximo de um clube como o FCP;
 7. Mais importante, tudo aquilo que o Demandante disse tem um robusto suporte factual, e apenas foi dito depois de interpelado por jornalistas, em contexto de debate público-desportivo, na sequência de mais um conjunto de ofensas, insinuações e falsas acusações proferidas pelo Presidente do FCP;
 8. Enquanto representante máximo do clube e da sociedade desportiva, as funções do Demandante enquanto Presidente comportam uma importante componente política, exigindo que o mesmo assuma uma intervenção pública activa perante os adeptos, a comunicação social e, bem assim, a sociedade em geral;



Tribunal Arbitral do Desporto

9. O Demandante tem, assim, a responsabilidade e o dever de defender a instituição que representa, especialmente quando a mesma é objecto de falsas acusações e insinuações feitas publicamente pelos seus maiores concorrentes;
10. Tanto o Demandante como o Presidente do FCP são figuras públicas e mediáticas, têm um evidente protagonismo no espaço desportivo nacional e intervêm regularmente na discussão dos assuntos da actualidade político-desportiva portuguesa;
11. Desde que exerce as funções de Presidente do FCP, André Villas-Boas assumiu uma postura de ataque constante contra o Demandante e o Sporting que resultou na criação de um clima de perseguição e suspeita mediática sobre estes últimos;
12. Os exemplos são incontáveis e plenamente demonstrativos do recurso a uma estratégia de guerrilha lançada pelo Presidente do FCP contra o Demandante e o Sporting em que vale tudo: mentir, ofender, injuriar, difamar, rebaixar e insinuar.
Senão vejamos,
13. No dia 22/02/2025, através da newsletter oficial do clube, o FCP atacou o Demandante, referindo-se a ele como o *"O Santo que tenta controlar a todo o custo o futebol português"*, mencionado uma suposta *"tentativa desesperada de obter favorecimentos para o seu clube na recta final do campeonato"* e escrevendo ainda que *"Ao santo, o FC Porto quer dizer o seguinte: deixe-se de hipocrisias, não torça a sua coluna"*;
14. No dia 29/05/2025, à margem da assinatura de um protocolo entre o FCP e a Câmara Municipal de Gaia, o Presidente do FCP não só acusou o Demandante de coagir árbitros, de hipocrisia e sobrançeria: *"toda esta liberdade que o Presidente do Sporting tem em coagir árbitros, em condená-los publicamente tem de ser severamente punida"*; *"o Presidente do Sporting opta por cada vez que venha a público condenar as diferentes instituições com uma sobrançeria e uma hipocrisia como eu nunca vi"*;



Tribunal Arbitral do Desporto

15. No dia 07/10/2025, por ocasião da cerimónia *"Portugal Football Globes"*, organizada pela FPF, o Presidente do FCP prestou declarações aos meios de comunicação, acusando novamente o Demandante de coagir árbitros: *"a coacção feita por esses presidentes tem um impacto directo nas nomeações"*;
16. No dia 05/11/2025, em declarações à imprensa a propósito de um comunicado do Benfica, o Presidente do FCP atirou que *"há muito tempo que o Sporting tem o Presidente do Benfica no bolso"* e que *"é com isso com que se devem preocupar"*;
17. No dia 08/11/2025, o FCP publicou nas redes sociais do clube uma imagem referente um lance do jogo do campeonato nacional entre o Sporting e o Santa Clara (Açores), em que um pontapé de canto terá sido mal assinalado a favor do primeiro, com a seguinte mensagem: *"#contratudoecontratodos"*;
18. No dia 15/11/2025, o FCP voltou a acusar o Demandante de hipocrisia, divulgando um vídeo nas redes sociais do clube com o título *"Aquele lufada de ar fresco com rugido a hipocrisia"*;
19. No dia 28/11/2025, em artigo de opinião publicado na revista do clube, o Presidente do FCP fez uma série de insinuações relativas a um suposto tratamento favorável dado ao Sporting por parte da LPFP, mencionando o *"facto de o Sporting ter conseguido convencer os demais presentes a dois dias adicionais de descanso"*, ironizando sobre *"a equidade que é promovida pela Liga"* e teorizando que *"Ainda vamos ver o dérbi de Lisboa terminar com 3 pontos para cada um"*;
20. No dia 19/12/2025, após o jogo da Taça de Portugal entre o Santa Clara (Açores) e o Sporting, o FCP divulgou um comunicado em que, entre o mais, afirma ser *"determinante para a credibilidade do futebol português que esta época seja decidida exclusivamente pelos protagonistas dentro do campo, sendo imperativo que situações como a que se viveu ontem nos Açores não se voltem a repetir nos relvados portugueses"*;
21. No dia 24/12/2025, em artigo de opinião publicado na revista do clube, o Presidente do FCP escreveu que *"o Presidente do Sporting teve mais uma das*



Tribunal Arbitral do Desporto

suas habituais tiradas, plenas de hipocrisia e de memória selectiva sobre a história do futebol português", mais acusando o capitão do Sporting, Morten Hjulmand, de ter simulado um lance de grande penalidade – que foi, inclusive, foi confirmada pelo VAR – e, assim, *"ratificar o nível de hipocrisia em que vive o discurso do presidente do seu clube"*;

22. No dia 13/01/2026, em declarações prestadas aos media, o Presidente do FCP acusou a APAF e o Conselho de Disciplina da FPF de ser leniente relativamente ao Demandante, insinuando um clima de favorecimento institucional a favor do mesmo: *"Isto deveria ter sido suficiente para a APAF se ter movimentado, mas é a segunda vez que se mostra leniente relativamente a declarações do Presidente do Sporting e foi surpreendente que não fosse instaurado um procedimento"*;

23. No dia 17/02/2026, o FCP publicou a sua habitual newsletter, onde é possível ler uma série de infundadas e inaceitáveis insinuações de que o Demandante e o Sporting é beneficiado pelas entidades responsáveis pelo futebol em Portugal: *"o FC Porto continua à frente de um adversário proibido por decreto de perder pontos", "A equipa mais beneficiada pelos erros infelizes dos árbitros voltou a ser levada ao colo", "Parece que alguém manda na arbitragem em Portugal e claramente não são os seus dirigentes, numa época desportiva marcada por casos infelizes sempre a favor dos mesmos", "Em mais um lance infeliz a favorecer os mesmos", "é chocante a impunidade que goza semanalmente perante os árbitros para discutir de forma veemente todo e qualquer lance de jogo", "Não fosse a intervenção do FC Porto, o Conselho de Disciplina preparava-se para fazer vista grossa ao lance em questão", "sucedem-se as habituais absolvições de Frederico Varandas, uma figura inimputável aos olhos do Conselho de Disciplina (e de qualquer tribunal)", e "o Sporting acumula lances que seguramente figurarão na lista de erros a não cometer"*;

24. Nessa mesma publicação, o FCP acusou ainda falsamente o Demandante de *"destratar o Presidente da FPF como figura menor da arbitragem ao serviço*



Tribunal Arbitral do Desporto

- de outros presidentes no passado" e "colocar peões nas Comissões Não Permanentes de Arbitragem";*
25. No dia 28/02/2026, o Presidente do FCP escreveu mais um artigo na revista do clube, acusando novamente o Demandante de ter afirmado *"peremptoriamente que Pedro Proença, Duarte Gomes, Nuno Almeida e João Capela trabalhavam a mando de alguns presidentes de clubes";*
 26. No dia 03/03/2026, realizou-se o jogo oficial n.º 101.19.002.0 entre as equipas do Sporting e o FCP, referente à primeira mão da meia-final da Taça de Portugal, no Estádio José Alvalade;
 27. Após o final do Jogo, nas instalações do recinto desportivo, o Presidente do FCP prestou declarações à comunicação social, aproveitando a ocasião para, mais uma vez, ofender o bom nome e a honra do Demandante e, também, fazer uma série de inaceitáveis insinuações sobre o Sporting;
 28. É falso, mentira e totalmente descabido que o Demandante tenha chamado ladrão ao Presidente da FPF, a João Capela e a Nuno Almeida;
 29. É falso, mentira e totalmente descabido que o Demandante tenha feito qualquer acusação visando o Presidente da FPF ou os órgãos de arbitragem;
 30. E é falso, mentira e totalmente descabido que o Demandante ou o Sporting seja de alguma forma impune, que simule lances, tenha afirmado que os árbitros são ladrões ou exerça qualquer tipo de pressão sobre os árbitros;
 31. E o Presidente do FCP bem sabia (e sabe) que aquilo que disse sobre o Demandante e o Sporting no dia 03/03/2026 é falso, mentira e totalmente descabido. Tanto assim é que, no dia 04/03/2026, o jornal de fact-checking Polígrafo concluiu ser *"falso que Frederico Varandas tenha chamado ladrão ao Presidente da FPF, João Capela ou Nuno Almeida, não se confirmando o que declarou ontem André Villas-Boas"*. E, mais impressionantemente, o Presidente do FCP foi condenado pelo Conselho de Disciplina;
 32. Como vimos, o Presidente do FCP tem pautado o seu desempenho como dirigente por um chorrilho de ataques e ofensas visando o Demandante e o Sporting. Os exemplos, mais uma vez, são vários e bastante clarificadores;



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Como vimos, nos dias 29/05/2025 e 07/10/2025, o Presidente do FCP disse despudoradamente que o Demandante coagia árbitros. Contudo, o Presidente do FCP fá-lo ciente da falsidade que as suas palavras comportam visto ser mentira que o Demandante alguma vez tenha alguma vez coagido quem quer que fosse;
34. Constitui facto público e notório que, no dia 02/11/2025, por ocasião do jogo do campeonato entre o FCP e o Braga, no Estádio do Dragão, o FCP promoveu, no balneário da equipa de arbitragem, a exibição ininterrupta (em loop) e sem possibilidade de controlo ou desligamento de imagens de um lance desse jogo, desfavorável ao FCP, durante o intervalo e novamente após o jogo, bem como de imagens de um lance ocorrido num jogo das camadas jovens arbitrado pelo mesmo árbitro após o final da partida;
35. Tendo mesmo sido condenado pelo Conselho de Disciplina. Perante o sucedido, o Presidente do FCP reagiu publicamente, afirmando categoricamente, no dia 05/11/2025, perante os media que *"O FCP fará a sua averiguação interna relativamente aos factos e tomará as devidas consequências"*;
36. Todavia, no âmbito do processo disciplinar, o FCP alegou que a colocação das imagens no balneário da equipa de arbitragem durante o intervalo e após o final da partida se deveu a um lapso;
37. Não houve qualquer explicação, não são conhecidas quaisquer consequências e tudo o que resta, além da engenhosa alegação de se ter tratado de um mero lapso, é o inexplicável silêncio do Presidente do FCP;
38. Numa clara tentativa de insinuar que o Sporting exercer uma influência indevida no seio dos órgãos das entidades governadoras do futebol português, o FCP visou a Comissão Não Permanente da FPF de Arbitragem, aludindo à *"posição de influência que esses membros aparentam ter no seio das comissões"* e, mais tarde, acusou mesmo o clube de *"colocar peões nas Comissões Não Permanentes de Arbitragem"*;



Tribunal Arbitral do Desporto

39. No entanto, tal como o FCP e o Presidente do FCP bem sabiam, o processo de constituição das comissões não permanentes da FPF decorreu em total transparência, tendo sido formulado um convite para todos os Delegados eleitos à Assembleia Geral da FPF para indicarem que comissões pretendiam integrar;
40. A polémica em torno da Comissão Não Permanente da FPF de Arbitragem foi, assim, mais um expediente maliciosamente criado pelo FCP e pelo seu Presidente para denegrir a imagem do Demandante e do Sporting;
41. No jogo do campeonato realizado entre as equipas do FCP e o Sporting no dia 09/02/2026, no Estádio do Dragão, ficou novamente patente o padrão de comportamento ético-desportivo do Presidente do FCP. Com efeito, nos minutos finais da partida, de forma concertada e deliberada, os apanha-bolas do FCP retiraram as bolas e os suportes do sistema multibolas estabelecido no Anexo XIV ao RCLPPF com o fim de perturbar o normal desenrolar do Jogo e impedir o Sporting de inverter o resultado da partida;
42. Como se isto não fosse suficientemente grave e lamentável, os apanha-bolas do FCP retiraram ainda, por duas vezes, a toalha do guarda-redes do Sporting, Rui Silva;
43. Tal como foi, aliás, massivamente divulgado e censurado pela imprensa nacional e internacional;
44. Não obstante, o Presidente do FCP nada disse, confirmando e ratificando moralmente o comportamento assumido pelo FCP através do silêncio e ridículas manobras de diversão;
45. Como fez no dia 03/03/2026, no momento em que foi confrontado com o jornalista com *"o jogo recente no Dragão em que desapareceram as toalhas, as bolas dos apanha-bolas"*, preferindo tergiversar como só o Presidente do FCP sabe fazer: *"Não, isso foi a palavras do treinador do Sporting que confunde um bocadinho as coisas. Quando ele quer ver coisas, vê coisas. Quando não quer ver coisas, não vê coisas. Toda a gente viu também uma falta clara sobre o Pepe antes do lance que dá o livre lateral que leva ao penálti"*;



Tribunal Arbitral do Desporto

46. Expondo, outra vez, a sua cobardia: perante uma concreta pergunta sobre algo que aconteceu e correu o mundo, decide mudar de assunto, evitando a evidente responsabilidade que tem sobre o sucedido e centrando a discussão na arbitragem e numa perseguição ao FCP que apenas existe na sua imaginação;
47. Depois do final do Jogo, ainda no Estádio José Alvalade, o Demandante foi interpelado pelos jornalistas aí presentes, tendo sido confrontado com as declarações do Presidente do FCP sobre, nem mais, o Sporting. E o ataque incessante do Presidente do FCP dirigido ao Demandante e ao Sporting é de tal maneira habitual e conhecido que todas – todas – as questões colocadas ao Demandante pela comunicação social incidiram sobre a intervenção do Presidente do FCP momentos antes: queixas sobre a arbitragem, pedidos de castigos a jogadores do Sporting, acusações relativas a uma suposta impunidade do Sporting, acusações sobre ter chamado a ladrão a determinados agentes desportivos, tratamento pretensamente preferencial dado ao Sporting, o roubo das bolas e das toalhas, e por aí;
48. No caso dos autos, a atipicidade das declarações do Demandante decorre, precisamente, do contexto em que as mesmas foram proferidas e que foi antecedentemente explicitado;
49. Como vimos, nos dias 22/02/2025, 29/05/2025, 07/10/2025, 05/11/2025, 08/11/2025, 15/11/2025, 28/11/2025, 19/12/2025, 24/12/2025, 13/01/2026, 17/02/2026 e 28/02/2026, o FCP e o Presidente do FCP intervieram publicamente com o fito único de atacar e denegrir o Demandante e o Sporting;
50. O FCP e o seu Presidente disseram o que quiseram e bem lhes apeteceu: o Demandante é um *“Santo que tenta controlar a todo o custo o futebol português”*; o Demandante tenta *“obter favorecimentos para o seu clube”*, o Demandante é *«hipócrita»*; o Demandante *«torce a sua coluna»*; o Demandante tem liberdade para *“coagir árbitros”*; o Demandante condena as *“instituições com sobrançeria e hipocrisia”*; a coacção feita pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante sobre os árbitros *"tem um impacto directo nas nomeações"*; o Demandante *"tem o Presidente do Benfica no bolso"*; o Demandante e o Sporting são beneficiados pelas equipas de arbitragem; a APAF e o Conselho de Disciplina da FPF são *"lenientes"* para com o Demandante; o Sporting encontra-se *"proibido por decreto de perder pontos"*; o Sporting é a *"a equipa mais beneficiada pelos erros infelizes dos árbitros"*; o Sporting é uma equipa *"levada ao colo"*; o Demandante parece que *"manda na arbitragem em Portugal"*; os casos infelizes dos árbitros *"são sempre a favor dos mesmos"*; o Conselho de Disciplina da FPF *"faz vista grossa"* aos casos relacionados com o Sporting; o Demandante disse que o Presidente da FPF e determinados árbitros se encontravam ao serviço *"de outros presidentes no passado"*; o Demandante coloca *"peões nas Comissões Não Permanentes de Arbitragem"*; e por aí;

51. E no dia 03/03/2026, após o final do Jogo, o Presidente do FCP voltou a mentir, a insinuar, a fazer falsas acusações, a lançar estapafúrdias insinuações, e a rebaixar, denegrir e atacar gratuitamente o bom nome e a imagem do Demandante e do Sporting;
52. Esta postura do Presidente do FCP é ostensivamente violadora dos mais elementares deveres de conduta a que se encontra adstrito e constitui um perigosíssimo veículo de promoção e incitamento ao ódio e à violência no desporto nacional;
53. Acontece que, como vimos, o comportamento do Presidente do FCP não se queda por fazer falsas acusações e insinuações a propósito do Demandante e do Sporting. É que a coragem e a destreza com que o Presidente do FCP ataca o Demandante e o Sporting não encontra o mínimo de reflexo quando o assunto envolve as atitudes e os comportamentos do FCP e do próprio Presidente do FCP;
54. O Presidente do FCP ataca gratuita e despudoradamente o Demandante e o Sporting, mas não tem a dignidade de explicar os estranhos fenómenos de anti-desportivismo que vão ocorrendo no Estádio do Dragão. Seja



Tribunal Arbitral do Desporto

relativamente ao “roubo” das bolas, seja quanto ao “roubo” das toalhas, o Presidente do FCP nada diz e nada explica. Pelo contrário, quando confrontado com estes acontecimentos, como sucedeu no dia 03/03/2026 após o final do Jogo, opta por falar em erros de arbitragem e aludir a uma quimérica impunidade do Demandante e do Sporting;

55. Foi, pois, neste contexto histórico e contemporâneo de sucessivas e injustificáveis ofensas e insinuações do Presidente do FCP contra o Demandante e o Sporting que o Demandante disse o que disse;
56. Importando reiterar que o Demandante se limitou a emitir um juízo de opinião crítica sobre a conduta e performance público-desportiva do Presidente do FCP. E, também é importante, fê-lo devidamente suportado em factos verdadeiros que integram o conhecimento público, muitos dos quais conduziram à aplicação de sanções disciplinares;
57. Além disso, não é de somenos notar que a intervenção do Demandante ocorreu (i) após interpelação dos jornalistas, (ii) depois do final de um jogo em que se disputava o acesso à final de uma das mais importantes competições desportivas em Portugal, (iii) em resposta a mais um ataque gratuito do Presidente do FCP, (iv) no âmbito do debate político, e (v) em defesa (e para defender) da imagem e honra do próprio Demandante e do Sporting;
58. As declarações do Demandante, além do mais, traduzem o pleno exercício da sua liberdade de expressão e opinião;
59. Pois que também está em causa nesta sede saber se o Demandante, colocado no contexto e perante o concreto circunstancialismo que os autos revelam, pode ou não, num Estado de Direito Democrático, exprimir a sua opinião crítica nos termos em que o fez;
60. Como é sabido, a tutela da honra carece de ser conjugada com o direito à liberdade de expressão, direito este que integra o catálogo de direitos fundamentais da CRP e, bem assim, se encontra consagrado na CEDH;
61. O sentido e o alcance deste direito vêm sendo concretizados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (o “TEDH”), sendo inegável a primazia



Tribunal Arbitral do Desporto

- concedida à liberdade de expressão em detrimento do direito à honra e reputação;
62. Para o efeito, é suficiente notar que, para o TEDH, o emprego de termos como *"imbecil"*, *"mentiroso completo e sem complexos"*, *"intolerante e perseguidor"*, *"patrão dos árbitros"*, *"campeão nacional dos arguidos"*, *"mentiroso reles"*, *"pobre diabo"* e *"político mais idiota que conheço"*, foi considerado como condizente com o exercício da liberdade de expressão;
63. O que se reveste de maior evidência no caso dos autos se se atentar que as declarações do Demandante não surgem do vazio, mas antes como resposta a uma série de ataques prévios que foram dirigidos pelo FCP e pelo Presidente do FCP ao Demandante e ao Sporting. Havendo, forçosamente, de se reconhecer o direito do Demandante ao contra-ataque;
64. Mais a mais considerando que os envolvidos, o Demandante e o Presidente do FCP, são ambos figuras públicas de reconhecida notoriedade, a quem se concede maior liberdade crítica e, em contraposição, se exige maior tolerância crítica e poder de encaixe;
65. Neste particular, e com pleno cabimento no caso dos autos, merece destaque o entendimento firmado no recente acórdão do TRP de 28/01/2026 (processo n.º 9257/20.0T9LSB.P1), assinalando que *"Neste global contexto, as expressões proferidas pelo arguido, «um bandido será sempre um bandido. E um bandido, no final, no final, um bandido será sempre recordado como um bandido» embora desagradáveis, proferidas no contexto devidamente escalpelizado de confronto desportivo entre os dois Presidentes de Clubes de Futebol, e não sendo de louvar ou sequer avalizar, ainda são de considerar integradas a coberto da liberdade de expressão constitucionalmente garantida e pelo direito a emitir opiniões e criticar"*;
66. Ainda que assim não se venha a entender, isto é, mesmo que o Colégio Arbitral subscreva o entendimento de que as afirmações do Demandante são, de algum modo, ofensivas da honra do Presidente FCP – o que não se admite e



Tribunal Arbitral do Desporto

- apenas por dever de patrocínio se admite –, nem por isso a decisão recorrida haverá de ser válida;
67. Com efeito, é por demais evidente que a decisão recorrida não extraiu as necessárias consequências do concreto circunstancialismo em que as declarações do Demandante foram proferidas;
68. Tendo indiferentemente condenado o Demandante nos termos do artigo 130.º n.º 1 do RDFFP, cuja moldura sancionatória compreende as sanções de suspensão de 1 mês a 1 ano e multa entre 5 e 10 UC. Em vez de aplicar, como se impunha, o artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFFP, cuja moldura sancionatória se revela marcadamente vantajosa para o arguido em processo disciplinar: *“Se a infracção prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado: [...] Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 10 UC”*;
69. Para obviar a este inelutável resultado, a decisão recorrida defendeu o indefensável, procedendo a uma interpretação da norma sem o mínimo cabimento;
70. Naturalmente, este raciocínio não pode suceder. Primeiro, nada na norma estabelecida no artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFFP permite ou autoriza restringir o seu campo de aplicação no sentido de abranger apenas dirigentes e agentes desportivos *“directamente implicados no jogo oficial como elementos essenciais ou relevantes para sua realização”*. Pelo contrário, o artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFFP apenas faz referência aos conceitos de *“dirigente”* e *“outro agente desportivo”*, ambos exaustivamente definidos no próprio RDFFP;
71. Segundo, é absurda a asserção de que, de outra forma, careceria de sentido *“a menção «no exercício das suas funções ou por virtude delas»”* na medida em que essa mesmíssima menção é feita no texto do artigo 130.º n.º 1 do RDFFP;



Tribunal Arbitral do Desporto

72. Terceiro, e finalmente, é por demais evidente que *"a emotividade e a tensão associadas ao espectáculo desportivo"* não deixam de se repercutir nos dirigentes dos clubes, sobretudo nos casos, como o presente, em que prestam declarações após os jogos disputados pelos clubes que representam;
73. Assim sendo, considerando o elemento adicional que a norma do artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFPF comporta – *"antes, durante ou após a realização de jogo oficial"* –, não restam dúvidas de que o Demandante não poderia ser sancionado ao abrigo do artigo 130.º n.º 1 do RDFPF;
74. Deste modo, é forçoso concluir que a decisão recorrida, ao não ter aplicado o artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFPF e não ter determinado a sanção concretamente aplicável ao Demandante dentro da respectiva moldura sancionatória, incorreu em erro, devendo ser anulada;
75. A decisão recorrida também errou ao não ter valorado devidamente o quadro de ofensas incessantes protagonizado pelo FCP e pelo Presidente do FCP contra o Demandante e o Sporting que subjaz às declarações em liça. O que, por sua vez, haveria de ter determinado a aplicação da atenuação especial da sanção abstractamente aplicável ao Demandante nos termos do artigo 44.º n.ºs 7 e 8 do RDFPF e, forçosamente, de uma sanção de medida inferior à aplicada ao Demandante.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹²:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e

¹² À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
 3. O artigo 130.º do RD da FPF estabelece e desenvolve deontologicamente o princípio da ética desportiva, assumindo-se como concretização do dever constitucional de proteção do bem jurídico “prevenção da violência no desporto” a que alude expressamente o n.º 2 do artigo 79.º da CRP;
 4. A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (130.º do RD da FPF), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem;
 5. Esta atuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º do RD da LPFP;
 6. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva;
 7. No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprovase e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de, designadamente, outros dirigentes e agentes desportivos;
 8. Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao



Tribunal Arbitral do Desporto

indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção. Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP);

9. A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos;
10. Com efeito, tratando-se do Presidente de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as expressões e declarações que profere são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos;
11. Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto;
12. Ora, não transparece das referidas expressões qualquer direito legítimo à crítica;
13. Pelo contrário, o Demandante parece querer continuar o clima de hostilidade e de quezília também para esta ação arbitral, demonstrando claramente um total desrespeito pelas normas disciplinares que sobre si impendem;
14. O Demandante não critica critérios e decisões, mas sim uma pessoa em concreto;
15. Lançando, assim, um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade de agentes desportivos, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de futebol em Portugal;



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Isto dito, haverá que concluir que se encontram preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do Demandante, à luz do que dispõe o artigo 130.º do RD da FPF;
17. Não se nega que declarações e expressões como as usadas e difundidas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular;
18. Porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição;
19. Tais expressões não são legitimadas ao abrigo da liberdade de expressão e de informação, porquanto aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição – como aliás vem decidindo o STA;
20. Todo este entendimento, não é colocado em crise pelo disposto no artigo 10.º da CEDH;
21. Com efeito, sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH;
22. Nesse sentido, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada;
23. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **providos** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹³ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) O Demandante está inscrito na Liga Portugal, na época desportiva 2025/2026, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da sociedade desportiva Sporting CP SAD;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 30-31, 54-55 e 69-70; facto público e notório;

- 2) O Demandante é também Presidente do Sporting Clube de Portugal, tendo sido eleito no dia 10/03/2022 para o quadriénio 2022/2026 e reeleito no dia 14/03/2026 para o quadriénio 2026/2030;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 30-31, 54-55 e 69-70; facto público e notório;

¹³ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos providos procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

3) André Villas-Boas é o Presidente do Futebol Clube do Porto;

Fundamentação: facto público e notório;

- 4)** Nos dias 22/02/2025, 29/05/2025, 07/10/2025, 05/11/2025, 08/11/2025, 15/11/2025, 28/11/2025, 19/12/2025, 24/12/2025, 13/01/2026, 17/02/2026 e 28/02/2026, o Futebol Clube do Porto e o seu Presidente (André Villas-Boas) afirmaram, designadamente, o seguinte: o Demandante é um *"Santo que tenta controlar a todo o custo o futebol português"*; o Demandante tenta *"obter favorecimentos para o seu clube"*, o Demandante é *"hipócrita"*; o Demandante *"force a sua coluna"*; o Demandante tem liberdade para *"coagir árbitros"*; o Demandante condena as *"instituições com sobrançeria e hipocrisia"*; a coacção feita pelo Demandante sobre os árbitros *"tem um impacto directo nas nomeações"*; o Demandante *"tem o Presidente do Benfica no bolso"*; o Demandante e o Sporting são beneficiados pelas equipas de arbitragem; a APAF e o Conselho de Disciplina da FPF são *"lenientes"* para com o Demandante; o Sporting encontra-se *"proibido por decreto de perder pontos"*; o Sporting é a *"a equipa mais beneficiada pelos erros infelizes dos árbitros"*; o Sporting é uma equipa *"levada ao colo"*; o Demandante parece que *"manda na arbitragem em Portugal"*; os casos infelizes dos árbitros *"são sempre a favor dos mesmos"*; o Conselho de Disciplina da FPF *"faz vista grossa"* aos casos relacionados com o Sporting; o Demandante disse que o Presidente da FPF e determinados árbitros se encontravam ao serviço *"de outros presidentes no passado"*; o Demandante coloca *"peões nas Comissões Não Permanentes de Arbitragem"*;

Fundamentação: cfr. Docs. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 14 do pedido de arbitragem necessária;

- 5)** No dia 09/02/2026, num jogo realizado no Estádio do Dragão, entre a FC Porto SAD e a Sporting CP SAD, os apanha-bolas do FCP retiraram as bolas e os suportes do sistema multibolas estabelecido no Anexo XIV ao RCLPPF, tendo



Tribunal Arbitral do Desporto

também desaparecido as duas toalhas que o guarda-redes do Sporting (Rui Silva) tinha na proximidade da sua baliza;

Fundamentação: cfr. Docs. 25, 26, 27, 28, 29 e 30 do pedido de arbitragem necessária;

- 6) No dia 03/03/2026, pelas 20h45, no Estádio José Alvalade, em Lisboa, decorreu o jogo oficial n.º 101.19.002.0, disputado entre a Sporting CP SAD (clubes visitado) e a FC Porto SAD (clubes visitante), a contar para a Taça de Portugal Generali Tranquilidade, 1.ª jornada da 7.ª eliminatória, com resultado 1:0, tendo saído vencedor o clube visitado;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 34-36, 37-46 e 47-50;

- 7) Após o final do jogo, ainda nas instalações do Estádio José Alvalade, durante uma entrevista transmitida por diversas estações de televisão e rádio, o Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas) afirmou o seguinte: *"[...] Portanto, o Presidente do Sporting já chamou ladrão ao Presidente da Federação, ao João Capela e ao Nuno Almeida. O Suarez acabou de chamar ladrão, com gestos, de forma clara para todas as televisões, do árbitro Cláudio. Portanto, eu quero saber se o Suarez também vai levar quatro jogos de suspensão ou se o campeonato português pode ser comparado ao campeonato chinês. Portanto, o exemplo é claro, aconteceu comigo e eu levei com quatro jogos de suspensão. Portanto, o que eu espero é que, tal como eu esperava que o Presidente do Sporting tivesse sido castigado em linha, num Conselho de Disciplina que decidiu arquivar uma acusação muito grave relativamente aos órgãos de arbitragem e ao Presidente da Federação, se o Suarez vai ser castigado ou se vamos comparar o campeonato português ao campeonato chinês";*



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. doc. 13 da contestação (vídeo das declarações de André Villas-Boas)¹⁴;

- 8)** De seguida, e após questões que lhe foram feitas sobre um lance ocorrido num jogo anterior no Estádio do Dragão (desaparecimento de toalhas e de bolas de futebol) e sobre lances de arbitragem do jogo ocorrido nesse dia, o Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas) afirmou o seguinte: *"[...] Portanto, infelizmente, hoje temos a lamentar muita coisa e depois o que me parece claro é que há uma equipa que passa impune a todos os lances, que continua a simular lances, que diz que os árbitros são ladrões, que vai do seu Presidente aos jogadores em campo e temos uma pressão permanente sobre os árbitros por parte da mesma equipa. Portanto, é este tipo de condicionamento de arbitragem que se vê de forma evidente, que se viu de forma evidente no caso desta semana no caso do penálti do Fofana com o Porto com o Arouca e que depois levam os árbitros a infelizmente cometer alguns erros"*;

Fundamentação: cfr. doc. 13 da contestação (vídeo das declarações de André Villas-Boas)¹⁵;

- 9)** Após as declarações do Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas), e ainda nas instalações do Estádio José Alvalade, durante uma entrevista transmitida por diversas estações de televisão e rádio, os jornalistas colocaram a seguinte questão ao Demandante: *"Boa noite, que análise faz a este jogo em que houve bastantes críticas da parte do Futebol Clube do Porto em relação à arbitragem e um caso concreto, Luis Suarez, o Futebol Clube do Porto vai pedir uma suspensão do avançado do Sporting por causa daquele gesto na partida"*;

¹⁴ As declarações de André Villas-Boas encontram-se transcritas, integralmente, nas pp. 8 e 9 do pedido de arbitragem necessária.

¹⁵ As declarações de André Villas-Boas encontram-se transcritas, integralmente, nas pp. 8 e 9 do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, vídeo das declarações do Demandante (fls. 51-54);

10) Em resposta à questão que lhe foi feita, e entre outras considerações, o Demandante afirmou o seguinte: “[...] É esta a narrativa do Futebol Clube do Porto. Mas para mim, o que é que eu vejo? Vejo uma equipa que lidera o campeonato, mas parece que nem sabem como é que lideram e estão com muito medo, estão com muito medo. Então como é que vamos fazer isto? O momento do jogo, Luis Suarez, tem que apanhar quatro jogos, ouvi eu, porque eu estive na China, nessa república democrática, um país verdadeiramente democrático [...] “É isto que estamos a falar. E sabe porque é que estamos a falar do Suarez? Porque dez segundos antes, o jogo ficava decidido, ficava decidido com um erro grosseiríssimo. Um erro grosseiríssimo, pronto, acontece, mas um erro muito mau, muito mau. E agora já estamos a fazer: não é a expulsão que devia ter acontecido, o que é que é a consequência? A consequência é o Suarez faz o gesto. Essa é que é a consequência. Não estamos a discutir porque é que houve aquilo. Não estamos a discutir porque é que houve aquilo. E sabe porque é que já está a falar em jogos de suspensão? Porque ele tem medo que o Suarez continue a jogar. Porque o Suarez joga muito. Faz muitos golos. E é uma chatice. É uma chatice”;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, vídeo das declarações do Demandante (fls. 51-54)¹⁶;

11) De seguida, os jornalistas colocaram a seguinte questão ao Demandante: “André Villas-Boas há bocado falava da impunidade do Sporting no panorama nacional do futebol. Como o Frederico Varandas olha para isso?”;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, vídeo das declarações do Demandante (fls. 51-54);

¹⁶ As declarações do Demandante, pelas quais veio a ser sancionado, encontram-se transcritas, integralmente, nas pp. 15 a 20 do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

12) À questão concreta que lhe foi feita, e na sequência da resposta que deu a questões anteriores, o Demandante afirmou o seguinte: *“Olhe, eu não tenho outra forma, eu ouvi as declarações que eu chamei ladrão ao Presidente da Federação, eu vou ter que dizer isto. O Presidente André Villas-Boas mente, é mentiroso. Mas o mentiroso eu vivo bem com o futebol, é mentiroso. Mas é muito pequeno, muito pequeno. É muito pequeno, muito pequeno para a entidade, para o clube que governa. É muito pequenino. Sabe porquê? Porque eu vou-lhe voltar a dizer isto, porque isto é o que lhe dói na ferida, é que ele não tem a dimensão ética, nem ele nem os amigos que estão à volta dele, uns que andam por aqui, outros na sombra. Não tem dimensão ética, ética, para ser dirigente do clube Futebol, da dimensão do Futebol Clube do Porto. E faço um desafio: vai haver agora Estugarda - Porto, faça o que fez. Faça o que fez contra o Sporting. Faça o que fez”;*

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, vídeo das declarações do Demandante (fls. 51-54)¹⁷;

13) De seguida, um outro jornalista fez ao Demandante a seguinte pergunta: *“Eu gostava de lhe perguntar relativamente a esta questão. Na semana anterior, ouvimos também o Benfica a falar da questão da Liga Virtual. Se, de alguma forma, achou que as declarações de hoje, mais juntando as do Benfica, de alguma forma, se a arbitragem vai ser condicionada até ao final do campeonato, e que o Sporting teme que seja prejudicado?”;*

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, vídeo das declarações do Demandante (fls. 51-54);

14) À questão concreta que lhe foi feita, e na sequência da resposta que deu a questões anteriores, o Demandante afirmou o seguinte: *“Olhe, mas como é que a arbitragem não está a ser condicionada? Diga-me aqui qual é o clube*

¹⁷ As declarações do Demandante, pelas quais veio a ser sancionado, encontram-se transcritas, integralmente, nas pp. 15 a 20 do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

que faz comunicados antes das nomeações, quando há nomeações de árbitros? É o Sporting? Não. É o Benfica? Fez. Futebol Clube do Porto fez? Faz. Twitters a meio do jogo. Condicionamento. Newsletters daquilo e daquilo. Mas estamos a brincar? Agora estamos a viver, mas quem é o clube que condiciona? Toda a gente sabe quem é que está a condicionar. Mas por uma razão: é que dantes, dantes, quando um Presidente sente que a equipa é forte e que vamos ser campeões, não é preciso fazer isto. E ele tem medo. Tem muito medo. Tem muito medo. Tem muito medo, não, tem muito medo. Sabe porquê que ele tem? Ele não consegue disputar este campeonato de onze para onze, onze para onze com os nossos jogadores. Está a tentar castigos deste, daquele, já vamos no andebol, eu já tenho não sei quantos processos, ponha a quem quiser. Ponha a quem quiser. Sabe porquê? Tem medo. É cobarde. Cobarde. Cobarde".

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, vídeo das declarações do Demandante (fls. 51-54)¹⁸.

II – Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

¹⁸ As declarações do Demandante, pelas quais veio a ser sancionado, encontram-se transcritas, integralmente, nas pp. 15 a 20 do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Na sequência de determinadas declarações que proferiu, e por força do acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026¹⁹), o Demandante foi condenado numa sanção de suspensão de 20 dias e numa sanção de multa de € 357,00.

Em causa está a alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 130.º, n.º 1, do RDFPF (ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade). Em concreto, a mencionada norma estabelece o seguinte:

“O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”.

Como se viu anteriormente, o Demandante discorda da infracção disciplinar que lhe foi imputada. Entre outros argumentos, salienta que não ofendeu ninguém (“e muito menos lesou a honra e dignidade do Presidente do FCP”) e que se limitou “a responder a (e a defender-se de) mais um ataque, esse sim gratuito e ofensivo, levado a cabo por esse dirigente contra o Sporting Clube de Portugal e o próprio Demandante”²⁰.

Mais invoca um determinado contexto factual (alegadamente ignorado pela Demandada), nos termos do qual “as declarações do Demandante devem ser avaliadas, dúvidas inexistindo que a sua intervenção pós-jogo e na sequência de um

¹⁹ Cfr. Doc. 2 do pedido de arbitragem necessária (autos do procedimento disciplinar).

²⁰ Artigos 4.º e 5.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

ataque prévio do Presidente do FCP, devidamente enquadrada, se reconduz ao simples uso da sua liberdade de expressão e opinião"²¹.

Cumpre decidir.

II – O tema central dos presentes autos é conhecido e controvertido, no mundo desportivo e não só: referimo-nos ao debate sobre os *limites à liberdade de expressão*²². O Demandante tem naturalmente direito de exprimir a sua opinião, embora este não seja um direito absoluto ou ilimitado.

Neste contexto, assistimos, por vezes, a um confronto entre a liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP) e os *direitos de personalidade*, como o direito ao bom nome e à reputação que também tem consagração constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e que, de certa forma, o artigo 130.º, n.º 1, do RDFPF visa salvaguardar.

Quando o mencionado conflito se verifica, o caso concreto tem de ser cuidadosamente ponderado, sendo relevante apurar se as declarações visadas se mantiveram dentro do limite do razoável ou aceitável, e qual a base factual onde as mesmas se basearam.

Antes de analisarmos as declarações do Demandante que lhe valeram a condenação *supra* indicada, há determinadas premissas essenciais que importa destacar e que funcionam como ponto de partida para a análise subsequente que será feita. Tais premissas têm vindo a ser enfatizadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), com acolhimento também, em geral, na nossa jurisprudência.

Note-se, a este respeito, que a jurisprudência portuguesa deverá naturalmente estar alinhada com a jurisprudência do TEDH. Na verdade, conforme alerta (e bem) a Senhora Juíza Conselheira Sofia David, "*os tribunais nacionais estão obrigados a*

²¹ Artigo 7.º do pedido de arbitragem necessária.

²² Sobre o tema, vejam-se, por exemplo, SOFIA DAVID, "Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela", in *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 172 a 203, SÓNIA MOURA, "Os direitos de personalidade", in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 39 a 67, e ANA CELESTE CARVALHO, "Liberdade de expressão na jurisdição administrativa", in *Julgar*, n.º 57, Almedina, Coimbra, 2025, pp. 93 a 120.



Tribunal Arbitral do Desporto

respeitar a CEDH [Convenção Europeia dos Direitos Humanos] e a interpretar as normas internas de harmonia com a CEDH e com a jurisprudência formada pelo TEDH"²³. Algo que nem sempre acontece, o que faz com que Portugal tenha "sido alvo de dezenas de condenações do TEDH por violação do artigo 10.º da CEDH"²⁴ (liberdade de expressão).

Entre as referidas premissas que, neste debate, nos parecem consensuais, merecem particular destaque as seguintes²⁵:

- 1) a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais do Estado de direito democrático, devendo as exceções legalmente previstas ser interpretadas restritivamente;²⁶
- 2) a liberdade de expressão "é válida não só para as 'informações' ou 'ideias' recebidas livremente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que contradizem, chocam ou ofendem";²⁷

²³ SOFIA DAVID, "Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela", *cit.*, p. 192.

²⁴ SOFIA DAVID, *op. cit.* Tal verificou-se, aliás, recentemente, por força do acórdão do TEDH de 07/07/2026, caso Carvalho Marques e Outros v. Portugal (queixa n.º 29703/19).

²⁵ Toda a jurisprudência do TEDH que, de seguida, se fará referência, encontra-se disponível em <https://www.echr.coe.int/hudoc-database>; a jurisprudência portuguesa citada, por sua vez, está disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Os excertos sublinhados dos acórdãos são nossos.

²⁶ Vide, entre outros, o acórdão do TEDH de 26/04/2007, caso Colaço Mestre e Sic – Sociedade Independente de Comnização, S.A. v. Portugal (queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03). Neste sentido, vejamos, na jurisprudência portuguesa, os seguintes entendimentos: "IV – O TEDH vem proferindo múltiplas decisões cujo entendimento, mantido de forma constante, vem assentando, essencialmente, no facto de a liberdade de expressão constituir um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa, devendo as exceções legalmente previstas ser interpretadas de modo restrito" (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/01/2026, Relatora Maria Dolores da Silva e Sousa, processo 9257/20.0T9LSB.P1).

²⁷ Vide o acórdão do TEDH de 29/11/2005, caso Urbino Rodrigues v. Portugal (queixa n.º 75088/01). Na jurisprudência portuguesa, vejamos, entre outros, os seguintes entendimentos: (i) "A liberdade de expressão se não permitir a insensatez de pouco vale, havendo que ser justo e cuidadoso na necessária conformação deste direito fundamental com outros direitos fundamentais" (acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19/03/2024, Relator Frederico Macedo Branco, processo n.º 17/24.0BCLSB); (ii) "Nem todas as indelicadezas efetuadas ou afirmações rudes proferidas pelos agentes desportivos configuram a prática de ilícitos disciplinares" (acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/03/2026, Relatora Tânia Meireles da Cunha, processo 83/26.3BCLSB); (iii) "[...] a liberdade de expressão abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade" (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/01/2026, Relatora Maria Dolores da Silva e Sousa, processo 9257/20.0T9LSB.P1).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) em relação a figuras públicas, os limites da crítica admissível são mais amplos do que em relação a um simples particular, exigindo-se da parte das figuras públicas um maior “poder de encaixe”²⁸;
- 4) o facto de determinadas declarações ou comentários serem feitos oralmente (em conferências de imprensa ou entrevistas), sem possibilidade de reformular, redefinir ou retractar tais afirmações antes de as mesmas serem publicadas, deve merecer um maior grau de tolerância²⁹; e
- 5) *“Em casos de colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e à reputação, o TEDH tende a dar prevalência à liberdade de expressão”*³⁰.

Tendo presente as premissas enunciadas, importa agora centrarmo-nos no caso concreto.

III – No dia 03/03/2026 teve lugar, no Estádio José Alvalade, o jogo que opôs a Sporting CP SAD à FC Porto SAD, a contar para a Taça de Portugal Generali Tranquilidade.³¹

A condenação do Demandante, nos termos do citado artigo 130.º, n.º 1, do RDPPF (ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade), assenta nas declarações que o mesmo prestou no final do jogo e que estão parcialmente reproduzidas nos factos provados n.ºs 10 e 12.

²⁸ Vide acórdão do TEDH de 29/11/2005, caso Urbino Rodrigues v. Portugal (queixa n.º 75088/01), *cit.* O mesmo entendimento tem sido reiteradamente afirmado na nossa jurisprudência: “[q]uando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um tribunal ou de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata do que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum e anónimo” – acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30/01/2020, Relator Paulo Pereira Gouveia, processo 139/19.9BCLSB; no mesmo sentido veja-se também, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020, Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB.

²⁹ Neste sentido, veja-se o acórdão do TEDH de 15/03/2011, caso Otegi Mondragon v. Espanha (queixa n.º 2034/07), in <https://www.echr.coe.int/hudoc-database>.

³⁰ SOFIA DAVID, “Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”, *cit.*, p. 194. Continuando a seguir a citada Autora, note-se que “[a] indicada prevalência na jurisprudência do TEDH desaparece, contudo, quando estão em causa actos de incitamento e relativos à prática de actos de violência, de racismo, de xenofobia e de intolerância (ou que neguem o holocausto e a propaganda nazi)” (SOFIA DAVID, *op. cit.*) – algo que não se verifica nos presentes autos.

³¹ Facto provado n.º 6.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem negar a existência das referidas declarações, o Demandante afirma, porém, que não ofendeu ninguém e se limitou a responder a um ataque do Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas) contra si e contra o Sporting Clube de Portugal. Mais salienta que a Demandada ignorou o contexto factual em que as declarações se basearam, não existindo dúvidas que a intervenção do Demandante *“pós-jogo e na sequência de um ataque prévio do Presidente do FCP, devidamente enquadrada, se reconduz ao simples uso da sua liberdade de expressão e opinião”*³².

Como nota prévia, cumpre, desde já, salientar que as declarações do Demandante não surgem num vazio. Efectivamente, elas foram precedidas de acusações – graves e não demonstradas – feitas pelo Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas) em relação ao Demandante e ao Sporting Clube de Portugal.

As referidas acusações ocorreram entre os dias 22/02/2025 e 03/03/2026 (ou seja, estenderam-se ao próprio dia do mencionado jogo) e estão parcialmente reproduzidas nos factos provados n.ºs 4, 7 e 8, encontrando um extenso suporte documental nos autos. Conforme se pode constatar, entre as acusações feitas encontramos, por exemplo, referências a um alegado controlo do Demandante em relação à arbitragem, a um clima de favorecimento do Sporting Clube de Portugal, a coacção de árbitros, a uma pressão permanente sobre os árbitros, a um condicionamento de arbitragem, etc.

Existia, deste modo, um contexto de “picardias” e de troca de acusações que não pode ser ignorado, como nos parece ter sido na decisão condenatória.

E este é um ponto relevante que importa, desde já, destacar: o Demandante não parte de forma gratuita para as alegadas ofensas. Ele alicerça o seu discurso num determinado conjunto de factos.

A este respeito, note-se que, conforme tem sido apontado (e bem) pela jurisprudência, *“um discurso alicerçado na invocação de diversos factos, que, na*

³² Artigo 7.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

perspectiva do declarante, justificam as suas suspeitas e imputações, é um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz"³³. Esta base factual mínima exigida (e aqui presente) é importante, pois, conforme tem sido afirmado pelo TEDH, "só em face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, porque difamatórias"³⁴.

IV – Referido o contexto em que as declarações foram proferidas, importa agora analisar o conteúdo das mesmas, em particular as afirmações que, em abstracto, se podem considerar mais controversas.

Após a realização do mencionado jogo que opôs a Sporting CP SAD à FC Porto SAD³⁵, o Demandante foi entrevistado por vários jornalistas que estavam presentes e que lhe colocaram diversas questões.

Numa entrevista que durou nove minutos e dezasseis segundos, o Demandante respondeu às questões que lhe foram colocadas e que, em geral, se centraram: (i) na arbitragem do jogo (em particular, num lance que envolveu o jogador Luis Suarez da Sporting CP SAD e em relação ao qual André Villas-Boas pediu a sua condenação em quatro jogos de suspensão); (ii) em episódios anteriores (caso do roubo das bolas e das toalhas verificadas num jogo no Estádio do Dragão); e (iii) no alegado clima de favorecimento ou impunidade do Sporting Clube de Portugal em relação à arbitragem³⁶.

Nas respostas que deu aos jornalistas, o Demandante, a certa altura, afirmou o seguinte:

³³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB).

³⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB), *cit.*

³⁵ Facto provado n.º 6.

³⁶ Cfr. Processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, vídeo das declarações do Demandante (fls. 51-54). Recorde-se que as declarações do Demandante encontram-se transcritas, integralmente, nas pp. 15 a 20 do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

"Olhe, eu não tenho outra forma, eu ouvi as declarações que eu chamei ladrão ao Presidente da Federação, eu vou ter que dizer isto. O Presidente André Villas-Boas mente, é mentiroso. Mas o mentiroso eu vivo bem com o futebol, é mentiroso. Mas é muito pequeno, muito pequeno. É muito pequeno, muito pequeno para a entidade, para o clube que governa. É muito pequenino. Sabe porquê? Porque eu vou-lhe voltar a dizer isto, porque isto é o que lhe dói na ferida, é que ele não tem a dimensão ética, nem ele nem os amigos que estão à volta dele, uns que andam por aqui, outros na sombra. Não tem dimensão ética, ética, para ser dirigente do clube Futebol, da dimensão do Futebol Clube do Porto. E faço um desafio: vai haver agora Estugarda - Porto, faça o que fez. Faça o que fez contra o Sporting. Faça o que fez"³⁷ (sublinhado nosso);

"Olhe, mas como é que a arbitragem não está a ser condicionada? Diga-me aqui qual é o clube que faz comunicados antes das nomeações, quando há nomeações de árbitros? É o Sporting? Não. É o Benfica? Fez. Futebol Clube do Porto fez? Faz. Twitters a meio do jogo. Condicionamento. Newsletters daquilo e daquilo. Mas estamos a brincar? Agora estamos a viver, mas quem é o clube que condiciona? Toda a gente sabe quem é que está a condicionar. Mas por uma razão: é que dantes, dantes, quando um Presidente sente que a equipa é forte e que vamos ser campeões, não é preciso fazer isto. E ele tem medo. Tem muito medo. Tem muito medo. Tem muito medo, não, tem muito medo. Sabe porquê que ele tem? Ele não consegue disputar este campeonato de onze para onze, onze para onze com os nossos jogadores. Está a tentar castigos deste, daquele, já vamos no andebol, eu já tenho não sei quantos processos, ponha a quem quiser. Ponha a quem quiser. Sabe porquê? Tem medo. É cobarde. Cobarde. Cobarde" (sublinhado nosso).³⁸

Conforme foi identificado na decisão condenatória³⁹, os momentos mais controversos das citadas declarações referem-se à parte em que o Demandante diz que o Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas) é "mentiroso", "muito pequeno" e "cobarde". Ao fazer estas afirmações, note-se, ainda, que o Demandante repete estes termos (que estão interligados) por mais de uma vez, colocando alguma ênfase nos mesmos.

No que se refere à utilização do adjetivo "**mentiroso**", a Demandada entendeu que o mesmo não assumia, neste caso, relevância disciplinar, uma vez que

³⁷ Facto provado n.º 12.

³⁸ Facto provado n.º 14.

³⁹ Cfr. Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 201 a 277).



Tribunal Arbitral do Desporto

o Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas) tinha efectivamente afirmado, “sem ser verdade, que o [Demandante] havia apelidado de ‘ladrão’ o Presidente da FPF, João Capela e Nuno Almeida”⁴⁰.

Resta-nos, assim, a apreciação dos termos “muito pequeno” e “cobarde”.

A expressão “**muito pequeno**” é utilizada pelo Demandante em sentido figurado. Em concreto, o Demandante entende que André Villas-Boas é muito pequeno pelo seguinte:

“[...] O Presidente André Villas-Boas mente, é mentiroso. Mas o mentiroso eu vivo bem com o futebol, é mentiroso. Mas é muito pequeno, muito pequeno. É muito pequeno, muito pequeno para a entidade, para o clube que governa. É muito pequenino. Sabe porquê? Porque eu vou-lhe voltar a dizer isto, porque isto é o que lhe dói na ferida, é que ele não tem a dimensão ética, nem ele nem os amigos que estão à volta dele, uns que andam por aqui, outros na sombra. Não tem dimensão ética, ética, para ser dirigente do clube Futebol, da dimensão do Futebol Clube do Porto. E faço um desafio: vai haver agora Estugarda - Porto, faça o que fez. Faça o que fez contra o Sporting. Faça o que fez” (sublinhado nosso).⁴¹

Como nota prévia, cumpre salientar que, em abstracto, não nos parece particularmente gravoso – no sentido de ofender a honra, bom nome ou reputação – o facto de se afirmar que alguém é “muito pequeno” (em sentido figurado) para ser presidente de uma determinada entidade ou de que não está à altura da grandeza da mesma. Ainda para mais quando existe um contexto factual que, na perspectiva do autor das declarações, assim o justifica.

Na sequência da mentira que imputa a André Villas-Boas (e que foi, aliás, reconhecida na decisão condenatória⁴²), o Demandante afirma que o Presidente do Futebol Clube do Porto é, ainda, “muito pequeno” face à referida mentira que tinha acabado de proferir, bem como face a algumas condutas anti-desportivas que se terão verificado no Estádio do Dragão, uma das quais terá prejudicado o Sporting

⁴⁰ Cfr. Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 202; vejam-se, ainda, as fls. 223 a 228).

⁴¹ Facto provado n.º 12.

⁴² Cfr. Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 224, ponto 59).



Tribunal Arbitral do Desporto

Clube de Portugal (o facto de, num jogo no Estádio do Dragão, os apanha-bolas do Futebol Clube do Porto terem escondido as bolas do jogo, ao qual se soma o desaparecimento das toalhas do guarda-redes do Sporting Clube de Portugal)⁴³. Tanto quanto conseguimos perceber, é esse o sentido da alegada falta de “dimensão ética” de André Villas-Boas e o desafio que lhe é lançado: “vai haver agora Estugarda - Porto [jogo da Liga Europa, das competições europeias], faça o que fez. Faça o que fez contra o Sporting. Faça o que fez”.

Mais controversa é a utilização do adjetivo “**cobarde**”. Em abstracto, a escolha deste adjetivo pode ser considerada ofensiva. Em concreto, importa, porém, ter presente que o mesmo surge na sequência das declarações de André Villas-Boas (momentos antes da entrevista do Demandante), por referência ao pedido de condenação do jogador Luis Suarez da Sporting CP SAD em quatro jogos de suspensão.

Com efeito, recorde-se que André Villas-Boas afirmou o seguinte:

“Portanto, o Presidente do Sporting já chamou ladrão ao Presidente da Federação, ao João Capela e ao Nuno Almeida. O Suarez acabou de chamar ladrão, com gestos, de forma clara para todas as televisões, do árbitro Cláudio. Portanto, eu quero saber se o Suarez também vai levar quatro jogos de suspensão ou se o campeonato português pode ser comparado ao campeonato chinês. Portanto, o exemplo é claro, aconteceu comigo e eu levei com quatro jogos de suspensão. Portanto, o que eu espero é que, tal como eu esperava que o Presidente do Sporting tivesse sido castigado em linha, num Conselho de Disciplina que decidiu arquivar uma acusação muito grave relativamente aos órgãos de arbitragem e ao Presidente da Federação, se o Suarez vai ser castigado ou se vamos comparar o campeonato português ao campeonato chinês” (sublinhado nosso).⁴⁴

Recorde-se, ainda, que a entrevista do Demandante se iniciou, precisamente, com uma questão dos jornalistas sobre o referido pedido de suspensão do jogador Luis Suarez, que André Villas-Boas havia feito momentos antes⁴⁵.

Em resposta, o Demandante afirmou o seguinte:

⁴³ Cfr. Facto provado n.º 5.

⁴⁴ Facto provado n.º 7.

⁴⁵ Cfr. Facto provado n.º 9.



Tribunal Arbitral do Desporto

"[...] É esta a narrativa do Futebol Clube do Porto. Mas para mim, o que é que eu vejo? Vejo uma equipa que lidera o campeonato, mas parece que nem sabem como é que lideram e estão com muito medo, estão com muito medo. Então como é que vamos fazer isto? O momento do jogo, Luis Suarez, tem que apanhar quatro jogos, ouvi eu, porque eu estive na China, nessa república democrática, um país verdadeiramente democrático [...] "É isto que estamos a falar. E sabe porque é que estamos a falar do Suarez? Porque dez segundos antes, o jogo ficava decidido, ficava decidido com um erro grosseiríssimo. Um erro grosseiríssimo, pronto, acontece, mas um erro muito mau, muito mau. E agora já estamos a fazer: não é a expulsão que devia ter acontecido, o que é que é a consequência? A consequência é o Suarez faz o gesto. Essa é que é a consequência. Não estamos a discutir porque é que houve aquilo. Não estamos a discutir porque é que houve aquilo. E sabe porque é que já está a falar em jogos de suspensão? Porque ele tem medo que o Suarez continue a jogar. Porque o Suarez joga muito. Faz muitos golos. E é uma chatice. É uma chatice" (sublinhado nosso).⁴⁶

Ora, é neste contexto (ignorado pela Demandada) que o Demandante vem chamar "cobarde" ao Presidente do Futebol Clube do Porto: *"dantes, dantes, quando um Presidente sente que a equipa é forte e que vamos ser campeões, não é preciso fazer isto. E ele tem medo. Tem muito medo. Tem muito medo. Tem muito medo, não, tem muito medo. Sabe porquê que ele tem? Ele não consegue disputar este campeonato de onze para onze, onze para onze com os nossos jogadores. Está a tentar castigos deste, daquele, já vamos no andebol, eu já tenho não sei quantos processos, ponha a quem quiser. Ponha a quem quiser. Sabe porquê? Tem medo. É cobarde. Cobarde. Cobarde".⁴⁷*

Na perspectiva do Demandante, o Presidente do Futebol Clube do Porto (André Villas-Boas) será "cobarde" por, em suma, estar a pedir a condenação do jogador Luis Suarez da Sporting CP SAD em quatro jogos de suspensão. Segundo este entendimento, ele tem medo dos golos que Luis Suarez faz e que poderiam a levar a que o Futebol Clube do Porto não fosse campeão. Consequentemente, segundo o Demandante, ele é "cobarde", por não conseguir *"disputar este campeonato de onze para onze, onze para onze com os nossos jogadores"*.

⁴⁶ Facto provado n.º 10.

⁴⁷ Facto provado n.º 14.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme se constata, e como se tinha observado anteriormente, as declarações do Demandante não surgem num vazio. Tendo como pano de fundo a troca de acusações que se vinha avolumando⁴⁸, e após as declarações que foram feitas – no próprio dia, momentos antes – por André Villas-Boas⁴⁹, o Demandante responde às mesmas, tendo utilizado os adjectivos “pequeno” e “cobarde” nos termos em que se referiu.

Tal contexto, não podemos deixar de reconhecer, foi efectivamente ignorado pela Demandada – basta atentar na lista de factos provados da decisão condenatória⁵⁰, que omite o teor das declarações de André Villas-Boas (proferidas apenas momentos antes do Demandante), bem como parte das declarações que o Demandante proferiu (particularmente por referência a Luis Suarez) e que ajudam a explicar os termos subsequentemente utilizados.

Por outro lado, e com o devido respeito por opinião contrária, temos algumas dificuldades em compreender como é que na decisão condenatória se afirma que *“[a]s atuações e intervenções públicas de André Villas-Boas e da FC Porto SAD que o Arguido recenseia na sua defesa estão muito distanciadas no tempo das afirmações em apreciação nestes autos, não podendo estas ser entendidas, desde logo por falta da necessária conexão temporal, como resposta àquelas. Trata-se, ademais, de atuações ou tomadas de posição que, sem prejuízo da sua (in)adequação (e do sancionamento disciplinar que algumas mereceram), versavam sobre episódios e momentos concretos da vida desportiva nacional sem qualquer conexão temática com o assunto sobre o qual o Arguido foi perguntado pelos jornalistas. E, nessa medida, ao juízo feito pelo Arguido Frederico Varandas falta a atualidade e a conexão de sentido que a ideia de contra-ataque reclamaria”*⁵¹.

⁴⁸ Cfr. Facto provado n.º 4.

⁴⁹ Cfr. Factos provados n.ºs 7 e 8.

⁵⁰ Cfr. Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 211 a 213).

⁵¹ Cfr. Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 229).



Tribunal Arbitral do Desporto

A conexão de sentido e a conexão temporal parecem-nos evidentes. Note-se que, momentos antes da intervenção do Demandante, André Villas-Boas proferiu declarações críticas em relação à arbitragem (do jogo em causa e em geral), pedindo que o jogador Luis Suarez fosse condenado em quatro jogos de suspensão⁵². Não se compreende, por isso, como é que se pode entender que as declarações de André Villas-Boas *"estão muito distanciadas no tempo das afirmações em apreciação nestes autos"*⁵³.

V – Não obstante o referido, é verdade que a escolha dos termos utilizados pelo Demandante, em relação ao Presidente do Futebol Clube do Porto (*"muito pequeno"* e *"cobarde"*⁵⁴), foi infeliz e insensata, sobretudo no que respeita ao adjectivo *"cobarde"*. Ainda assim, não estará este tipo de afirmações também coberto pela liberdade de expressão?

A nosso ver, a resposta é afirmativa, pois, conforme vimos anteriormente, a liberdade de expressão *"é válida não só para as 'informações' ou 'ideias' recebidas livremente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que contradizem, chocam ou ofendem"*⁵⁵. Na nossa jurisprudência encontramos vários exemplos disso mesmo, tendo-se entendido, por exemplo, o seguinte:

*"A liberdade de expressão se não permitir a insensatez de pouco vale, havendo que ser justo e cuidadoso na necessária conformação deste direito fundamental com outros direitos fundamentais";*⁵⁶

*"Nem todas as indelicadezas efetuadas ou afirmações rudes proferidas pelos agentes desportivos configuram a prática de ilícitos disciplinares".*⁵⁷

⁵² Factos provados n.ºs 7 e 8.

⁵³ Cfr. Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (processo disciplinar n.º 142 - 2025/2026, fls. 229).

⁵⁴ Não consideremos aqui o termo *"mentiroso"*, uma vez que, como vimos, a Demandada entendeu que o mesmo não era relevante em termos disciplinares.

⁵⁵ Acórdão do TEDH de 29/11/2005, caso Urbino Rodrigues v. Portugal (queixa n.º 75088/01).

⁵⁶ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19/03/2024, Relator Frederico Macedo Branco, processo n.º 17/24.0BCLSB.

⁵⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/03/2026, Relatora Tânia Meireles da Cunha, processo 83/26.3BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

No mesmo sentido, também no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/01/2026 se defendeu (e a nosso ver correctamente) que “[...] a liberdade de expressão abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade”⁵⁸. Nesse processo estavam em causa determinadas declarações que visavam o anterior Presidente do Futebol Clube do Porto (Jorge Nuno Pinto da Costa) e que, em abstracto, eram mais graves do que aquelas que estão a ser apreciadas nos presentes autos. Com efeito, perante a utilização do termo “bandido”, foi entendido o seguinte: “[n]este global contexto, as expressões proferidas pelo arguido, ‘um bandido será sempre um bandido. E um bandido, no final, no final, um bandido será sempre recordado como um bandido’ embora desagradáveis, proferidas no contexto devidamente escalpelizado de confronto desportivo entre os dois Presidentes de Clubes de Futebol, e não sendo de louvar ou sequer avalizar, ainda são de considerar integradas a coberto da liberdade de expressão constitucionalmente garantida e pelo direito a emitir opiniões e criticar”⁵⁹.

Na própria jurisprudência do TEDH encontramos, igualmente, a utilização de expressões mais gravosas (por exemplo, “imbecil”, “mentiroso reles” e “pobre diabo”), tendo-se entendido que as mesmas estavam enquadradas no direito à liberdade de expressão⁶⁰.

A tudo isto acresce o facto de André Villas-Boas ser uma figura pública (assim como o Demandante) e, como tal, os limites da crítica admissível serem mais amplos do que em relação a um simples particular⁶¹. Por outro lado, importa notar que o artigo 130.º, n.º 1, do RDFPF (ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade), sanciona, de igual forma, as ofensas dirigidas a destinatários muito

⁵⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/01/2026, Relatora Maria Dolores da Silva e Sousa, processo 9257/20.0T9LSB.P1.

⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/01/2026, Relatora Maria Dolores da Silva e Sousa, processo 9257/20.0T9LSB.P1.

⁶⁰ Vejam-se, designadamente, os muitos exemplos indicados pela Senhora Juíza Conselheira Sofia David (suportados na jurisprudência do TEDH) – cfr. SOFIA DAVID, “Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”, *cit.*, p. 201.

⁶¹ Veja-se, a este respeito, as premissas essenciais que referimos anteriormente a propósito da liberdade de expressão e a jurisprudência aí citada.



Tribunal Arbitral do Desporto

diferentes. Parece-nos, porém, que as ofensas dirigidas a um dirigente de um outro clube (como era o caso) ou, por exemplo, a um árbitro são muito diferentes. No caso das ofensas entre dirigentes há um plano de igualdade, não existindo um condicionamento, como pode acontecer nas ofensas em relação a árbitros e que assumem uma maior gravidade.

*

Face ao exposto, conclui-se que os elementos típicos da infracção disciplinar prevista no artigo 130.º, n.º 1, do RDFPF (ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade), não se encontram preenchidos, tendo as declarações do Demandante sido proferidas ao abrigo da sua liberdade de expressão. Consequentemente, o pedido de arbitragem necessária é julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida.

A idêntica conclusão (no sentido da invalidade da decisão recorrida) chegaríamos também por força do erro na qualificação jurídica que se verifica na decisão recorrida. Referimo-nos ao facto de o Demandante ter sido condenado nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do RDFPF e não nos termos do n.º 2, alínea b), como se importaria. Em todo o caso, não devendo o tribunal decidir questão *“cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras”* (cfr. artigo 608.º, n.º 2, do Código do Processo Civil, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA, que por sua vez é relevante, nesta sede, por força do artigo 61.º da LTAD), não se aprecia tal questão.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar a acção arbitral procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o Demandante da respectiva infracção disciplinar que lhe foi aplicada;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cf.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 16 de Julho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa do Árbitro Senhor Professor Doutor João Miranda e tendo sido emitida a declaração de voto aqui em anexo, por parte do Árbitro Senhor Professor Dr. Tiago Serrão.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Sem prejuízo da elevada consideração que os meus Colegas de Colégio Arbitral me merecem, divirjo do juízo decisório que fez maioria, que considera que todas as declarações em apreço nos presentes autos ainda relevam no âmbito do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, encontrando-se dentro dos limites do razoável ou aceitável e dispõem de base factual de suporte.

Atente-se, para maior clarividência, no cerne das declarações em alusão (cf., respetivamente, os factos provados n.ºs 12 e 14):

"(...) O Presidente André Villas-Boas mente, é mentiroso. Mas o mentiroso eu vivo bem com o futebol, é mentiroso. Mas é muito pequeno, muito pequeno. É muito pequeno, muito pequeno para a entidade, para o clube que governa. É muito pequenino. Sabe porquê? Porque eu vou-lhe voltar a dizer isto, porque isto é o que lhe dói na ferida, é que ele não tem a dimensão ética, nem ele nem os amigos que estão à volta dele, uns que andam por aqui, outros na sombra. Não tem dimensão ética, ética, para ser dirigente do clube Futebol, da dimensão do Futebol Clube do Porto. E faço um desafio: vai haver agora Estugarda - Porto, faça o que fez. Faça o que fez contra o Sporting. Faça o que fez";

"Olhe, mas como é que a arbitragem não está a ser condicionada? Diga-me aqui qual é o clube que faz comunicados antes das nomeações, quando há nomeações de árbitros? É o Sporting? Não. É o Benfica? Fez. Futebol Clube do Porto fez? Faz. Twitters a meio do jogo. Condicionamento. Newsletters daquilo e daquilo. Mas estamos a brincar? Agora estamos a viver, mas quem é o clube que condiciona? Toda a gente sabe quem é que está a condicionar. Mas por uma razão: é que dantes, dantes, quando um Presidente sente que a equipa é forte e que vamos ser campeões, não é preciso fazer isto. E ele tem medo. Tem muito medo. Tem muito medo. Tem muito medo, não, tem muito medo. Sabe



Tribunal Arbitral do Desporto

porquê que ele tem? Ele não consegue disputar este campeonato de onze para onze, onze para onze com os nossos jogadores. Está a tentar castigos deste, daquele, já vamos no andebol, eu já tenho não sei quantos processos, ponha a quem quiser. Ponha a quem quiser. Sabe porquê? Tem medo. É cobarde. Cobarde. Cobarde".

Contrariamente à posição que fez maioria deliberativa, no meu entender, o emprego de algumas destas expressões, pelo Demandante, não é compatível com a liberdade de expressão. Bem ao invés, está em causa a formulação de juízos ofensivos da honra, consideração e dignidade do Presidente do FCP e não de um direito à crítica, exercido dentro dos limites normativamente estabelecidos.

Impressiona-me, em particular, a circunstância de o Presidente do FCP ter sido expressamente apelidado de cobarde (cf. o segmento final do facto provado n.º 14). Não está em causa qualquer juízo fáctico, mas sim um juízo de valor subjetivamente dirigido, o mesmo é dizer, uma avaliação pessoal sobre outra pessoa. Um juízo de valor que se revela ofensivo da honra, consideração e dignidade do Presidente do FCP, pois, como é sabido, um cobarde é alguém que não tem coragem, que é medroso, que foge, que atua desleal e traiçoeiramente.

E o Demandante não se limitou a apelidar de cobarde o Presidente do FCP, por uma única vez: repetiu o adjetivo por três vezes, o que enfatiza a imputação pessoal feita, precedida do seguinte, também em modo repetição: *"E ele tem medo. Tem muito medo. Tem muito medo. Tem muito medo, não, tem muito medo."* Uma imputação de carácter, antecédida do que acabou de se referir, e que é repetida (*"É cobarde. Cobarde. Cobarde"*): é o que se vislumbra, *in casu*.

Tal repetição, em número ainda maior, verifica-se noutro trecho das declarações: *"Mas é muito pequeno, muito pequeno. É muito pequeno, muito pequeno para a entidade, para o clube que governa. É muito pequenino. Sabe*



Tribunal Arbitral do Desporto

porquê? Porque eu vou-lhe voltar a dizer isto, porque isto é o que lhe dói na ferida, é que ele não tem a dimensão ética, nem ele nem os amigos que estão à volta dele, uns que andam por aqui, outros na sombra. Não tem dimensão ética, ética, para ser dirigente do clube Futebol, da dimensão do Futebol Clube do Porto.” (cf. o facto provado n.º 12).

Para além da repetição da expressão “*muito pequeno*” – e mesmo da utilização da expressão “*muito pequenino*” –, o Demandante vai ao ponto de referir que o Presidente do FCP “*não tem a dimensão ética, ética*”. Esta derradeira qualificação pessoal – igualmente objeto de repetição – também não me parece compatível com a liberdade de expressão, estando em causa, igualmente, um juízo ofensivo da honra, consideração e dignidade do Presidente do FCP.

No mais, os juízos de valor em apreço não se encontram suportados em factos.

Na fundamentação do juízo decisório que fez vencimento, é dito o seguinte: “*Existia, deste modo, um contexto de “picardias” e de troca de acusações que não pode ser ignorado, como nos parece ter sido na decisão condenatória. E este é um ponto relevante que importa, desde já, destacar: o Demandante não parte de forma gratuita para as alegadas ofensas. Ele alicerça o seu discurso num determinado conjunto de factos.*”

Tal suporte decisório também não se subscreve: que as declarações do Demandante não surgem do vazio, ou seja, que há um histórico de acusações entre o Demandante e o Presidente do FCP é algo incontestável e que se encontra provado. Constitui, aliás, um facto público e notório que assim é. Realidade bem diferente é considerar que as declarações prestadas pelo Demandante, nos segmentos acima enfatizados, relativos à mobilização do termo cobarde e à falta de dimensão ética, estão facticamente suportadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pergunta-se: chamar cobarde, por três vezes, do Presidente do FCP, está suportado em que factos concretos? *Idem* para a negação, também aqui plural, de “dimensão ética”, associada à repetição do qualificativo “*muito pequeno*”.

Haver um *carrossel* de declarações e de contradeculações não permite concluir que as declarações do Demandante se encontram suportadas facticamente. Em suma, um contexto de troca de acusações, em que as declarações são proferidas, não é – muito menos por si mesmo – suscetível de conduzir à conclusão de que as mesmas detêm suporte factual bastante. A meu ver, no caso dos autos, esse concreto suporte factual não se encontra demonstrado, quanto às declarações em referência.

Nessa medida, entendo que os elementos típicos da infração disciplinar aqui relevante estão verificados e não invalidaria o ato impugnado, com esse fundamento.

Entendo, porém, que ocorre um vício de violação de lei, por erro nos pressupostos jurídicos, dado que devia ter conhecido aplicação o disposto no artigo 130.º, n.º 2, alínea b), do RDPPF e não o n.º 1 do mesmo preceito regulamentar. É que a infração foi cometida pelo Demandante – ou seja, por um dirigente desportivo (cf. os factos provados n.ºs 1 e 2) – após a realização de jogo oficial (cf. o facto provado n.º 6) e o Presidente do FCP é um agente desportivo (cf. o facto provado n.º 3) no exercício das suas funções, podendo mesmo afirma-se que foi visado por virtude delas, não se acompanhando a leitura interpretativa restritiva da Demandada, expressa no ato impugnado⁶², pois a mesma não tem, desde logo, suporte literal mínimo no preceito em alusão.

⁶² “(...) a alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDPPF só tem aplicação quando os agentes desportivos autor e visado estejam diretamente implicados no decurso e na realização do jogo oficial, no sentido de serem componentes essenciais do espetáculo desportivo, de tomarem nele parte ativa. Numa palavra, de serem as suas personagens-chave ou principais.” (cf. o ponto 99 do ato impugnado, constante da p. 38).



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste quadro, condenaria a Demandada a retomar o procedimento administrativo e, nesse âmbito, a praticar novo ato materialmente administrativo, de cariz sancionatório, dirigido ao Demandante, tendo presente a moldura prevista no artigo 130.º, n.º 2, alínea b), do RDFPF. A eliminação da ordem jurídica do ato impugnado resultaria diretamente da pretensão condenatória (cf. o artigo 66.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* do artigo 61.º da Lei do TAD), não cabendo, a meu ver, ao Tribunal, sob pena de preterição fulcral do princípio da separação de poderes (cf. o artigo 111.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), aplicar/fixar penas disciplinares, atenta a natureza administrativa desse poder e do respetivo exercício.

Votei, assim, pela condenação da Demandada a praticar o ato administrativo legalmente devido, juízo decisório que, como acabou de se sinalizar, abarcaria a invalidação do ato impugnado, embora com fundamento diferente do que fez vencimento.

Tiago Serrão